



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:475—Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção da estação radiotelegráfica aeronaval da ilha das Flores.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:476—Autoriza a cunhagem de moedas metálicas destinadas ao Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:995—Determina que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente do Canadá.

Portaria n.º 11:996—Proíbe a importação de massas alimentícias coradas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:475

Considerando que foram adjudicadas a José Nunes as obras de construção da estação radiotelegráfica aeronaval da ilha das Flores;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de seiscentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1947, o ano de 1948 e parte do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Nunes para a execução das obras de construção da estação radiotelegráfica aeronaval da ilha das Flores, pela importância de 2:880.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano, 1:980.000\$ em 1948 e 300.000\$ em 1949 ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 36:476

Sendo manifesta a falta de moeda nacional divisionária no Estado da Índia;

Tendo em atenção que a moeda deve ajustar-se, por virtude de convenções existentes, ao valor e peso das moedas circulantes nos territórios vizinhos;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral; Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem de moedas metálicas do valor facial de uma rupia, meia rupia, um quarto de rupia e uma tanga, destinada ao Estado da Índia.

Art. 2.º O montante dessa emissão será de 900:000 moedas de uma rupia, 600:000 de meia rupia, 800:000 de um quarto de rupia e 1.000:000 de uma tanga.

Art. 3.º As moedas de rupia serão de prata e serrilhadas e terão de um lado os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro lado as armas do Estado da Índia, com a legenda «Estado da Índia» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de cupro-níquel e bronze terão o anverso igual ao reverso das de prata, substituindo-se a

designação do valor pela era; no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor. As primeiras serão serrilhadas.

Art. 5.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor legal	Diâmetros em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal em grammas	Tolerância
1 rupia (a)	30	500 $\frac{0}{100}$ Ag 420 $\frac{0}{100}$ Cu 80 $\frac{0}{100}$ Ni	$\pm 2 \frac{0}{100}$	12	$\pm 5 \frac{0}{100}$
$\frac{1}{2}$ rupia (a)	24	75 $\frac{0}{100}$ Cu 25 $\frac{0}{100}$ Ni	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$	5,6	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$
$\frac{1}{4}$ rupia (a)	19	75 $\frac{0}{100}$ Cu 25 $\frac{0}{100}$ Ni	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$	2,8	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$
1 tanga (b)	25	95 $\frac{0}{100}$ Cu 3 $\frac{0}{100}$ Zn 2 $\frac{0}{100}$ Sn	$\pm 1 \frac{0}{100}$	6	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$

(a) Serrilhada.
(b) Sem serrilha.

Art. 6.º Será fixado por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia a data em que as referidas moedas deverão entrar em circulação.

Art. 7.º Será aberta na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do mencionado Estado da Índia uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguros e mais despesas efectuadas com a amoedação, tendo como contrapartida os saldos de exercícios findos.

§ único. Esta conta será encerrada logo que todas as despesas tenham sido liquidadas e pagas e o saldo apurado entrará nos cofres da Fazenda a título de receita eventual.

Art. 8.º Serão recolhidas, deixando de ter curso legal, as antigas moedas de prata ainda em circulação ou em

depósito, sendo a sua troca feita contra entrega de novas moedas agora autorizadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 11:995

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, nos termos do artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937, que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente do Canadá.

Ministério da Economia, 20 de Agosto de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:996

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

Fica proibida a importação de massas alimentícias coradas.

Ministério da Economia, 20 de Agosto de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.